COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 267/2015

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR J.CARLOS FILHO

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Institui o Programa de Licitação Sustentável. "

PARECER

Examinamos com a maior atenção a bem-feita redação do PLE em comento e o douto Parecer da Egrégia Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu opinativo favorável à sua aprovação.

Apesar de respeito que dedico ao ilustre Relator naquela Comissão, peço a "máxima vênia" para dele discordar, pois, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Artigo 167- I, proíbe o "**o início de programas ou Projetos não incluídos na Lei orçamentária anual".**

Já a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15,16 e 17, diz que: **"Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17"**.

Artigo 16 da mesma Lei: **"A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:**
I – Estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. "

No seu Artigo 17 caput deixa claro "**Considera-se obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivado de Lei, ou ato administrativo normativo que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos"**

Já o artigo 188 do Regimento Interno prescreve que **"a iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador ... e ao Prefeito, sendo privativo deste, a proposta orçamentária e aqueles que disponham, sobre matérias financeiras criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou em aumento da despesa ou diminuição da receita".**

Por tudo isso, deduzimos e concluímos:

1 – Contraria a CRFB, Artigo 167, onde já na Ementa e Artigo 1º **"Institui o PROGRAMA de Licitação sustentável".**

2 – Contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal- quando no Artigo 3º diz que **"para alcançar seus objetivos poderá ter uma margem de acréscimo de até 25%".**

O autor não fez a previsão de impacto orçamentário da implantação do programa ou criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.
3 – Contraria o Regimento Interno, Artigo 188 por todos conhecidos e antes transcrito.

Por tudo relatado que vem de encontro com a legislação específica que rege matéria e, sobretudo no âmbito desta CFOF, por faltar competência a esta casa para iniciativa de PLE que envolva matéria financeira, divergimos da CCJ por questão absoluta de ilegalidade da iniciativa, sem deixar de reconhecer o mérito da iniciativa.

VOTO

Por ferir as bases legais transcritas e relatadas no Parecer, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 267/2015.

Sala da Comissões, em 10 de julho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator